SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094891 - SC (2026/0175342-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGINALDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE QUALIFICADORA SOBEJANTE. AGENTE REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MODO PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, após trânsito em julgado da condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), com reprimenda de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado e multa.

2. A defesa pretende o conhecimento do *habeas corpus* para abrandar o regime inicial, alegando ilegalidade manifesta na dosimetria pela migração da qualificadora sobejante para a primeira fase e indevida utilização desse fundamento para manutenção do regime mais gravoso, não obstante a pena final inferior a 4 anos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão que consistem em saber se: (i) é cabível *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado; (ii) há ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ordem de ofício; (iii) é possível valorar qualificadora sobejante como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria; e (iv) o regime inicial fechado pode ser fixado a reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f802903-36d9-4ee3-8f09-1ed1a7883976

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação com trânsito em julgado, conforme orientação consolidada, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, não verificada no caso.

5. Esta Corte Superior entende ser possível o aumento da reprimenda inicial em razão da existência de qualificadora sobejante não utilizada para qualificar o crime.

6. A fixação do regime inicial fechado mostra-se idônea diante da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais negativas, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f802903-36d9-4ee3-8f09-1ed1a7883976

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094891 - SC (2026/0175342-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGINALDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE QUALIFICADORA SOBEJANTE. AGENTE REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MODO PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, após trânsito em julgado da condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), com reprimenda de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado e multa.

2. A defesa pretende o conhecimento do *habeas corpus* para abrandar o regime inicial, alegando ilegalidade manifesta na dosimetria pela migração da qualificadora sobejante para a primeira fase e indevida utilização desse fundamento para manutenção do regime mais gravoso, não obstante a pena final inferior a 4 anos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão que consistem em saber se: (i) é cabível *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado; (ii) há ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ordem de ofício; (iii) é possível valorar qualificadora sobejante como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria; e (iv) o regime inicial fechado pode ser fixado a reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: c31286cc-bb59-49f3-abf6-795700af38ac

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação com trânsito em julgado, conforme orientação consolidada, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, não verificada no caso.

5. Esta Corte Superior entende ser possível o aumento da reprimenda inicial em razão da existência de qualificadora sobejante não utilizada para qualificar o crime.

6. A fixação do regime inicial fechado mostra-se idônea diante da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais negativas, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO PEREIRA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento (e-STJ fls. 12/35).

No *habeas corpus*, a defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o regime inicial deveria ser abrandado para o semiaberto, ao argumento de que "*a manutenção do regime mais gravoso não se sustenta à luz da legalidade estrita e da correta aplicação da técnica trifásica da dosimetria da pena, impondo-se sua adequação*" (e-STJ fl. 5).

Apontou que o deslocamento da qualificadora sobejante para a primeira fase da dosimetria como circunstância judicial implicou em prejuízo direto ao réu, destacando que tal qualificadora deveria ser utilizada na segunda fase da dosimetria, se prevista no Código Penal como agravante, e somente subsidiariamente deveria ser valorada na primeira etapa.

Aduziu também que, "*ainda que se admita, em tese, a possibilidade de valoração direta na primeira fase, tal circunstância não pode ser posteriormente invocada como fundamento autônomo para agravar o regime inicial, porquanto não se trata de verdadeira circunstância judicial negativa, mas apenas de critério técnico de dosimetria utilizado para fixação da pena, sob pena de indevido desdobramento valorativo em prejuízo do paciente*" (e-STJ fls. 6/7).

Documento eletrônico VDA58129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: c31286cc-bb59-49f3-abf6-795700af38ac

Requereu a concessão da ordem constitucional para que fosse abrandado o regime inicial.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, tendo em vista que a condenação já transitou em julgado.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*a circunstância de haver trânsito em julgado do acórdão impugnado não possui o condão de afastar, por si só, o cabimento excepcional do habeas corpus quando demonstrada ilegalidade manifesta relacionada diretamente à execução da pena e à restrição da liberdade*" (e-STJ fls. 300/301).

Requer, assim, o recebimento do agravo para que se conheça do *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 315/318).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se "[a] *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* [...] *no sentido da* ***inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado****, razão pela qual a impetração não se mostra adequada, ainda que se examine, à luz do art. 647-A do CPP, eventual manifesta ilegalidade para concessão de ofício"* (HC n. 1.073.230/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso).

No caso, a condenação do agravante **transitou em julgado em setembro de 2025**, após o julgamento do agravo em recurso extraordinário, conforme consultado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-

Documento eletrônico VDA58129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: c31286cc-bb59-49f3-abf6-795700af38ac

se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

Destaca-se, ainda, que **não se vislumbra ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício**, uma vez que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, consignou que (e-STJ fls. 25/28):

> *4. Da dosimetria*
>
> *4.1. Primeira fase - Recursos de ambos os acusados*
>
> *Insurgem-se as defesas contra a migração da qualificadora concurso de pessoas como circunstância desfavorável na primeira fase do cálculo dosimétrico.*
>
> *O pleito não merece prosperar.*
>
> *A Magistrada a quo, ao justificar o reconhecimento desfavorável das circunstâncias do crime, assim fundamentou seu decisum:*
>
> > *[...]*
> >
> > *Reginaldo*
> >
> > *Em relação às **circunstâncias o crime**, é certo que atestam maior reprovabilidade da conduta, em decorrência da logística envolvida no crime, que foi **praticado em concurso de agentes, por 2 (dois) indivíduos (art. 155, § 4º, IV, do CP)**. Justifico o emprego desta para majorar a pena nesta fase, pois a outra circunstância (rompimento de obstáculo - aet. 155, § 4º, I, do CP) foi utilizada para a tipificação do crime qualificado.*
>
> *Tendo em vista que o crime de furto foi perpetrado em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo, plenamente possível a operação realizada pela Magistrada, pois, **havendo a incidência de duas qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar o tipo penal, enquanto as demais podem ser empregadas como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal**, de acordo com a teoria da migração, restando suficientemente motivado o deslocamento de uma circunstância qualificadora para a etapa inicial.*
>
> *Tal conduta é amplamente aceita pelos tribunais pátrios.*
>
> *[...]*
>
> *4.4. Do regime fixado - Recursos de ambos os acusados*
>
> *As defesas almejam o abrandamento do regime fixado na sentença.*
>
> *Todavia, razão não lhes assiste.*
>
> *O juízo a quo, ao proferir a sentença, assim consignou:*
>
> > *[...]*
> >
> > *Reginaldo*
> >
> > *Em que pese o quantum da pena aplicado, a reprimenda deverá ser resgatada no REGIME FECHADO para o cumprimento inicial da pena de reclusão (art. 353, 8 22, alínea "a", do Código Penal), haja vista que o réu é reincidente específico e pelo registro de 1 (uma) circunstância judicial valorada negativamente.*
>
> *A questão é bastante singela e não demanda alongadas considerações, visto que, apesar de a pena final ter sido fixada em quantum inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, **os apelantes são reincidentes específicos e ostentam circunstâncias judiciais negativas**, fatores que autorizam a fixação de*

Documento eletrônico VDA58129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: c31286cc-bb59-49f3-abf6-795700af38ac

regime mais severo do que o indicado pelo montante de reprimenda imposta.

[...]

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a recidiva de qualquer natureza, e a existência de circunstância judicial desfavorável, são fatores que implicam e autorizam a fixação do regime mais gravoso.

Ademais, a Súmula 269 do ST) dispõe que somente "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", não sendo este o caso dos autos.

[...]

Os recursos não comportam provimento no ponto, portanto.

Quanto ao tema, destaco que **esta Corte Superior entende ser possível o deslocamento da qualificadora sobejante para a primeira fase da dosimetria**, não havendo qualquer determinação no sentido de dever primeiramente ser aplicada na segunda fase da dosimetria e só subsidiariamente ser considerada como circunstância judicial desfavorável.

Destaco que a escolha de em qual fase sopesar a qualificadora sobejante (na primeira ou na segunda fase, quando também prevista como agravante) é discricionária do Juízo de primeiro grau, de modo que, no presente caso, está devidamente fundamentado o aumento na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO IMPOSITIVA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MULTIREINCIDÊNCIA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recorrente foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores.

3. O recorrente impugna a dosimetria da pena. Na primeira fase pretende o afastamento de qualificadora sobejante e de antecedentes antigos. Na segunda fase, impugna a fração de 1/4 (um quarto) em razão da existência de 03 (três) reincidências. Alega a incidência do concurso formal próprio e a fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão

4. A discussão consiste em analisar i) se é possível considerar na pena-base qualificadora sobejante e maus antecedentes; ii) se é proporcional a fração de 1/4 (um quarto) para valorar a agravante da reincidência e iii) se é aplicável o concurso formal próprio entre os crimes de furto e de corrupção de menores e iv) se deve ser revisto o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

Documento eletrônico VDA58129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: c31286cc-bb59-49f3-abf6-795700af38ac

5. Diante de duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal.

6. Condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos maus antecedentes (sistema da perenidade), mas desde que sopesados - pelo prisma da proporcionalidade e adequação - eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de dez anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide. No caso, não houve a demonstração pela defesa do transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e a data do novo crime.

7. Diante da múltipla e específica reincidência, adequada e proporcional a fração de 1/4 (um quarto) aplicada na segunda fase da dosimetria para agravar a pena.

8. A jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena.

9. Diante das circunstâncias negativas e da multireincidência, deve ser mantido o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso especial parcialmente provido para aplicar o concurso formal próprio de crimes e redimensionar a pena para 03 (três) anos e 06 (meses) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do art. 72 do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. O concurso formal entre os crimes de furto e corrupção de menores deve ser reconhecido quando praticados em uma única ação. 2. A exasperação da pena-base é justificada pela presença de maus antecedentes e qualificadora sobejante. 3. A aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto) pela reincidência é adequada quando há multireincidência.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61 e 70.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/08/2020; STJ, AgRg no HC n. 921.713/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.091.023/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025; STJ, AgRg no REsp 2.010.261/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.595.833/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020; STJ, AgRg no HC n. 866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024.

(REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE PENA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE. VALORAÇÃO COMO AGRAVANTE OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

Documento eletrônico VDA58129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: c31286cc-bb59-49f3-abf6-795700af38ac

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A fração de aumento pela continuidade delitiva prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal deve observar, de forma conjugada, critérios objetivos e subjetivos. Dentre os critérios objetivos, estão o número de infrações, a natureza dolosa dos crimes e a existência de vítimas distintas. No âmbito subjetivo, considera-se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias dos delitos.

3. No caso, a majoração de 1/3 da pena restou devidamente justificada pelo Tribunal de origem, que destacou a pluralidade de vítimas, a violência dos delitos e a culpabilidade exacerbada do agente, afastando a tese de ilegalidade ou desproporcionalidade.

4. A jurisprudência desta Corte admite que, havendo mais de uma qualificadora, aquela não utilizada para qualificar o tipo penal pode ser valorada na segunda fase como agravante (se prevista no art. 61 do CP) ou na primeira fase para elevar a pena-base.

5. Ademais, a defesa busca desconstituir dosimetria de acórdão datado de 9/6/2004 e já transitado em julgado, sendo que as teses ora apresentadas não foram alegadas na revisão criminal, a qual se limitou à impugnação à fixação do regime integralmente fechado.

Portanto, a pretensão de reexame da matéria após o decurso de mais de duas décadas esbarra nos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 974.383/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, grifo nosso.)

Exasperada a reprimenda na primeira fase da dosimetria, pela consideração negativa das circunstâncias do crime, e considerando, ainda, a reincidência do agravante, ausente qualquer ilegalidade na escolha do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Nesse norte:

*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. **QUALIFICADORA SOBEJANTE PODE SER UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE.** PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. A MULTIRREINCIDÊNCIA É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA ELEVAR A PENA ACIMA DE 1/6 E PARA COMPENSAR PARCIALMENTE COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FIXADO EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E MULTIRREINCIDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes condenados por furto qualificado e receptação, questionando a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

Documento eletrônico VDA58129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: c31286cc-bb59-49f3-abf6-795700af38ac

2. A impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e questiona o aumento pela reincidência, pleiteando regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, especialmente quanto à utilização de qualificadoras e reincidência, e se o regime inicial fechado é justificável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência admite a utilização de qualificadoras excedentes como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base.

5. A multirreincidência justifica aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, impedindo compensação integral com a confissão espontânea.

6. A personalidade do agente não pode ser negativada sem elementos concretos, conforme a Súmula 444/STJ.

7. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AJUSTAR A DOSIMETRIA DA PENA, MANTENDO O REGIME INICIAL FECHADO.

(HC n. 883.341/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 10/3/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44
Código de Controle do Documento: c31286cc-bb59-49f3-abf6-795700af38ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.891 / SC

Número Registro: 2026/0175342-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50043334520238240167 50045854820238240167 50280259120238240064 50783506820238240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: REGINALDO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: GEBERSON JOSIEL LINHARES MEDEIROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59021239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:18
Código de Controle do Documento: 08431c23-fa37-4a3a-965f-de052e19d1d8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:18
Código de Controle do Documento: 08431c23-fa37-4a3a-965f-de052e19d1d8